PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 01
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

Processo: **439/2023**
Data: **11/04/2023**

439/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
MENSAGEM DE VETO
OFÍCIO Nº 103/2023 - GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 004/2023.

PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 02
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 11/04/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 03
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 103/2023 - GAB

Em 06 de abril de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 004/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 004/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 04
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 004/2023

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2023 aprovado pelo Legislativo com a Emenda Modificativa nº 001/2023, as Emendas Aditivas nºs 001; 002; 004; 005/2003 e a Emenda Supressiva nº 001/2023.3, em razão da constatação do vício formal apontado, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 004/2023, de Autoria do Poder Executivo, com carimbo de aprovação em duas discussões, no dia 14 de março do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 27, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.451, DE 01 DE JULHO DE 2010".

O Projeto de Lei em voga foi remetido à Câmara Municipal de Rio das Ostras para submissão ao devido processo legislativo e recebeu a Emenda Modificativa nº 001/2023, as Emendas Aditivas nºs 001; 002; 004; 005/2003 e a Emenda Supressiva nº 001/2023.

Como se percebe da leitura exposta, o projeto de lei do Executivo sofreu seis emendas parlamentares. Todavia, o PL foi aprovado em duas votações, por unanimidade, com a redação final considerando tão somente a emenda modificativa nº 01 de 2023. De tal forma, o PL em questão foi aprovado apenas com uma emenda modificativa.

Considerando que não é possível à Câmara aprovar um PL com uma redação e, posteriormente, emendar a proposta legislativa já votada e aprovada para incluir texto novo.

Isso porque a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem que dar parecer e redação correta aos projetos de lei antes de serem submetidos ao plenário da edilidade.

No mesmo sentido, confira-se o artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> ART. 27 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final dar parecer fundamentado sobre todas as matérias, quanto aos aspectos constitucional, legal e do interesse público, e ainda gramatical e lógico, se necessário dando redação correta ao projeto, em estilo claro e conciso.
>
> Parágrafo Único - é indispensável o parecer desta Comissão em todas as proposições submetidas à deliberação do Plenário. (grifado)

PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 05
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

Outro dispositivo do mesmo diploma não deixa dúvidas:

> Art. 108 (...)
> §3º - Terminado o prazo para apresentação de substitutivos, de emendas e subemendas, juntados ao projeto, irão às Comissões Permanentes competentes para receberem pareceres.
> a) os substitutivos, as emendas e subemendas, terão, após receberem os pareceres das Comissões Permanentes, uma única discussão e votação e, após sua aprovação, serão incorporados ao projeto de lei.
> §4º - As proposições, após receberem os devidos pareceres, juntamente com os substitutivos, emendas e subemendas já incorporados, entrarão na pauta da sessão seguinte, para a 1º discussão e 1º votação. (grifado)

Da leitura dos citados artigos do RICMRO, extrai-se que é juridicamente impossível o PL ser votado e aprovado e depois serem aprovadas emendas parlamentares em seu âmbito, tenham a natureza que tiverem. Não pode emenda posterior; ela é sempre anterior.

Se cabe emenda, o PL precisa ser votado e aprovado com a emenda incorporada ao texto. Emenda parlamentar posterior não revoga texto anterior, simplesmente porque emenda parlamentar não configura espécie primária de documento legislativo. A conclusão lógica é que sempre se vota o texto com as emendas primeiro, e nunca o contrário.

Por essa razão que a Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final intervém antes para fechar o texto definitivo e submetê-lo ao plenário. Se o PL chega inalterado ao plenário é porque as comissões temáticas pelas quais a proposta tramitou, inclusive a de redação final, não manifestaram interesse, a tempo e modo, de modificar o projeto.

Todo PL, como diz Manuel Gonçalves Ferreira Filho, é apenas uma provocação de vontade. O mesmo vale para PL de iniciativa do Executivo. Não é exatamente um ato jurídico, mas um ato de vontade que desencadeia consequências políticas, visando um efeito jurídico futuro, que é a lei. Apesar de seguir regras procedimentais fixadas em normas jurídicas, uma proposta legislativa não pode ser entendida como material jurídico pronto.

Sendo assim, o nobre legislador a ela não se encontra vinculado; pode, respeitadas as regras de pertinência temática e de não surpresa em matéria de despesa, alterar seu teor e votar a versão final que lhe aprouver. O que não pode é promover votações em separado da proposta e de suas emendas. Tal proceder não encontra guarida na legislação de regência do processo legislativo.

Prova o que ora se alega que a emenda nº 01/2023 foi votada corretamente, com a redação já incorporada ao PL nº 04 de 2023. O mesmo deveria ter ocorrido com as demais emendas sugeridas. Andou bem o parlamento local quanto a emenda 01 de 2023. Estranhamente, desandou quanto à votação das demais sugestões de alteração.

O Poder Executivo, conforme a Constituição da República e por simetria a Lei Orgânica de Rio das Ostras, não pode exercer juízo de valor sobre emendas parlamentares. O princípio da separação de poderes não permite. Corolário de tal afirmativa é que não cabe emenda parlamentar receber opinião jurídica fora do ambiente do Poder Legislativo. Ela não tem o condão de sobreviver fora desse órgão. Ou bem vira lei votada, e com isso deixa de existir enquanto emenda; ou não passa, após debatida, de ideia rejeitada.

Com efeito, emenda parlamentar é ato interna corporis. Não é lei. E nessa condição não pode ser vetada ou sancionada pelo Prefeito. Com muito maior razão não está sujeita à análise

PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 06
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 03

de mérito. O que o Prefeito julga, com estribo em parecer jurídico de seu órgão de Advocacia Pública, é artigo de lei aprovado, pouco importando se fruto de emenda ou de redação originária. Agora não há possibilidade de julgar emendas individualmente.

Inexiste escrutínio jurídico em separado de emenda por emenda no Poder Executivo. Isso daria a esse poder uma dominância na elaboração normativa inconciliável com o postulado do Estado Democrático de Direito, segundo o qual os poderes são iguais. A lógica de freios e contrapesos possui limite nas prerrogativas de cada função. Aqui o limite é que o direito de fazer emendas é livre, cabendo ao Executivo avaliar apenas o resultado final do conjunto do trabalho do legislador, e não emendas individuais de cada parlamentar.

No mais, os termos do presente PL remonta aos previstos na Lei nº 2727/2022, cujo acórdão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0072314-70.2022.8.19.0000, declara inconstitucional por ressuscitar a Lei nº 1.451/2010, nos seguintes moldes:

> *46. Diante desses fundamentos,* ***no que toca às emendas parlamentares aditivas nos 3 e 4, está caracterizado o vício formal de iniciativa,*** *por violação ao art. 7º e art. 113, inciso I, da Constituição Estadual, e propriamente dito, por violação ao art. 113 do ADCT, norma de produção obrigatória, na Constituição Estadual, cujos efeitos se irradiam no âmbito municipal.*
> *47.* ***As mencionadas emendas incluíram os §1º, §2º e §3º do art. 6º (emenda aditiva nº 3)*** *e os § 3º, § 4º e § 9º do art. 56, art. 57, caput, e inciso II e § 1º e § 4º do art. 59 (emenda aditiva nº 4).* ***Portanto, tais dispositivos são declarados inconstitucionais com redução de texto.*** *(Grifei)*

Veja-se a Emenda nº 3, **declarada inconstitucional**:

> Art. 6º Os veículos que ingressarem no STU deverão obedecer de forma imediata
> a regra prevista no Inciso III, do § 2º, do artigo 33, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018.
> § 1º. Ficam isentos os permissionários e concessionários, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - STU-RO, que já tenham veículos cadastrados em sua permissão na SECTRAN, da obrigação de instalação de aparelho de ar condicionado nos veículos, prevista no Inciso III, do § 2º, do artigo 33, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, até que haja a licitação do transporte público coletivo. (Numeração do parágrafo alterada conforme emenda 003/2022)
> § 2°. As permissões mencionadas no artigo 74 desta Lei, bem como aquelas concedidas a permissionários em geral ainda que posteriormente à publicação da Lei, continuam regidas pela Lei Municipal n° 1.451/2010, naquilo que lhes for mais favorável, até que haja a adjudicação do objeto no procedimento licitatório com a celebração de contrato de delegação do serviço de transporte público, momento a partir do qual os novos permissionários, concessionários e seus veículos ficarão sujeitos às disposições desta Lei.(Redação dada conforme emenda 003/2022)
> § 3°. Eventuais penalidades, sanções, pecuniárias ou não, cobranças de tributos aos permissionários, motoristas econdutores-auxiliares, antes da assinatura do contrato de permissão ou concessão decorrente de licitação, ficam automaticamente extintas, lhes sendo aplicável a Lei Municipal 1.451/2010 naquilo que lhe for mais favorável."
> (Redação dada conforme emenda 003/2022)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 439/2023
FOLHA Nº 07
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula nº: 000

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 004/2023,** aprovado pelo Legislativo com a Emenda Modificativa nº 001/2023, as Emendas Aditivas nºs 001; 002; 004; 005/2003 e a Emenda Supressiva nº 001/20233, em razão da constatação do vício formal apontado, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 06 de abril de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras